

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

DECRETO Nº 219/2018

Estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN incidente sobre os prestadores de serviço enquadrados no subitem 8.01 do Anexo I da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 66, inciso VI da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a regra dos arts. 81, §1º e 306 da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados no subitem 8.01 do Anexo I da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014 ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal realizada e emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrente dos serviços prestados, na forma deste regulamento.

Art. 2º São operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN:

I - os serviços de ensino propriamente ditos;

II - os demais serviços, complementares ou não a atividade de ensino, efetivamente prestados pelos estabelecimentos de ensino e enquadráveis nas hipóteses previstas na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN constante do Anexo I da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Enquadram-se no subitem 8.01 do Anexo I da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014, para os efeitos deste regulamento, os serviços prestados pelo estabelecimento de ensino regular que façam parte do preço global da mensalidade estabelecida em contrato.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, considerando-se a receita bruta auferida, nele compreendido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, inclusive livros;

b) fornecimento de alimentação.

III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - a quantia de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

Parágrafo único. Para efeitos deste regulamento, a incidência do imposto dar-se-á em relação à receita bruta auferida, independentemente do adimplemento do serviço pelo aluno.

Art. 4º Para obtenção da receita bruta e aplicação da base de cálculo do imposto, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Umuarama:

I - Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

II - Cadastro de Alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada.

Parágrafo único. Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos de acordo com a formatação estabelecida no programa eletrônico, sendo obrigatória, ainda, a manutenção atualizada dessas informações, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

Art. 5º A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal pelo contribuinte das operações tributáveis declaradas.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados à emissão da

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, individualmente, para cada aluno, devendo ser processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º As NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.

§ 2º As NFS-e cujos serviços estejam enquadrados no subitem 8.01 do Anexo I da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014 serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte no ambiente de escrituração para encerramento, conforme a legislação.

§ 3º As NFS-e serão processadas eletronicamente e em lote, por via "Web Service".

§ 4º As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos nas mensalidades ou anuidades escolares deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma "on-line", na opção "emitir notas".

§ 5º As NFS-e serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

§ 6º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes de fornecerem nota fiscal individualizada para os tomadores de serviços que assim solicitarem.

Art. 7º As situações especiais e omissas serão resolvidas pela Secretário Municipal de Fazenda, através de instrução normativa, ou mediante deliberação em processo administrativo.

Art. 8º O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

I - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais, conforme estabelecido;

II - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

III - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

IV - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente às operações fiscais declaradas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

Art. 9º As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir da competência de outubro de 2018.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 20 de setembro de 2018.


CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal


VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO
DE 21 de Setembro 1918
DE Nº 11.368
UMUARAMA 21, 09 1918
Jimmone Quas
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS